



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

AO SR. RICARDO CRYSTALLINO DA ROCHA PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE –

Respaldo Jurídico

art. 165, § 2º, da NLL

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à **autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

ESTADO DO ACRE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ACRE - UFAC

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023.

OBJETO: Manutenção das instalações e sistemas elétricos (em nível de baixa e média tensão), iluminação pública e de equipamentos elétricos, com caráter preventivo, corretivo e preditivo, envolvendo dimensionamento, elaboração de projetos, operação, conserto, recuperação, retrofit, manutenção, instalação e conservação, com fornecimento total de peças, materiais, insumos, equipamentos e mão de obra [...]

A empresa QUEIROZ E SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 14.328.819/0001-97, sediada na Av.: Avelino Chaves, nº. 220, Bairro Centro, CEP: 69.940-000, município de Sena Madureira, Estado do Acre, telefone: (68) 99947-4381, e-mail: jailson_queiroz@hotmail.com, representada neste ato por seu representante legal (devidamente qualificado nos autos), vêm mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, em amparo ao disposto nos art.5 e art.165, § 2º, da Lei Federal nº. 14.333/21, princípios licitatórios e administrativos da legalidade, moralidade, do interesse público, probidade administrativa, da igualdade, da vinculação edital e da segurança jurídica, para interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida por intermédio do Pregoeiro Sr. RICARDO CRYSTALLINO DA ROCHA, a qual entendeu por certo habilitar a empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA de forma totalmente imprudente e violadora a luz dos princípios licitatórios e administrativos da legalidade, moralidade, interesse público, probidade, igualdade e da segurança jurídica.

E-mail: queirozesantos.eng@gmail.com



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

Pois, restam severas maculas nos documentos de habilitação da empresa supostamente apta a se sagrar vencedora do certame, bem como piormente, indícios consistentes de informações inverídicas em atestado de capacidade técnica apresentado.

Isto posto, a decisão do então Pregoeiro, se mostra por ora, precipitada, inapropriada e surpreendente frente a ausência de segurança jurídica para efetivação da contratação, vindo assim, tal ato a prestigiar fatos comprovadamente suspeitosos e irregulares, que caso não sejam esclarecidos, podem macular e anular o certame em epigrafe citado.

No mais, a presente medida recursal tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR e DEMOSTRAR expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que culminou na HABILITAÇÃO da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, por ferir de morte a regularidade do certame e princípios norteadores dos atos públicos frente a qualquer certame licitatório.

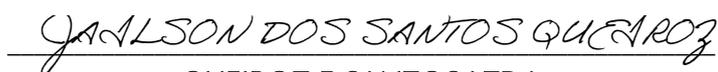
Nesse caminhar, após a averiguação e análise técnica concreta da presente peça recursal, reconheça-se a necessidade de se empregar diligências cautelosas e específicas nos documentos apresentados, bem como se esclareça pontos controversos na diligência realizada junto ao CREA AC, uma vez que o tal direito está em pleno compasso com a busca da verdade real, trazendo aos autos documentos e outros elementos cruciais para o desdobramento eficaz do caso em concreto.

Por fim, repetidamente, pede-se e aguarda-se que seja o recurso recebido e processado com as formalidades de praxe, e no mérito, seja dado provimento integral ao pleiteado, por ser única medida de direito que visa resguardar a legalidade do certame em evidência.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

SENA MADUREIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.



QUEIROZ E SANTOS LTDA
CNPJ: 14.328.819/001-97
JAILSON DOS SANTOS QUEIROZ
REPRESENTANTE LEGAL



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

ESTADO DO ACRE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ACRE - UFAC

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023.

OBJETO: Manutenção das instalações e sistemas elétricos (em nível de baixa e média tensão), iluminação pública e de equipamentos elétricos, com caráter preventivo, corretivo e preditivo, envolvendo dimensionamento, elaboração de projetos, operação, conserto, recuperação, retrofit, manutenção, instalação e conservação, com fornecimento total de peças, materiais, insumos, equipamentos e mão de obra [...]

1 – DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso em epígrafe cumpri fielmente com o prazo juridicamente preconizado na Lei de Licitações, senão vejamos;

Respaldo jurídico. edital

art. 165, § 2º, da NLL

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à **autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida**, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Desta feita, em observância estrita ao lapso temporal tríduo da modalidade Pregão Eletrônico, sob a égide da nova lei de licitações, não se vislumbra óbice para o recebimento e admissibilidade do recurso em destaque, diante da tempestividade evidenciada.

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente é empresa séria e devidamente consolidada no ramo de atividade de do objeto do certame, e realiza a prestação das atividades para diversas entidades públicas, sendo elas: Municipal, Estadual e Federal.

Que conforme dispostos editalícios, na data apazado no respectivo instrumento, fora realizado a abertura das atividades técnicas inerente a licitação supra indicada, participando da mesma a empresa Recorrente.

De fato e de direito, a Recorrente acatou plenamente as causas de sua inabilitação, não sendo objeto da presente qualquer arguição de descontentamento, pois entende, que o descuido de deixar de apresentar o Balanço Patrimonial de 2021 foi o fator determinante para sua exclusão do cetame.



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

Nesse caminhar, em face do princípio da vinculação ao edital, legalidade, probidade, moralidade, igualdade e afins, não podemos deixar de manifestar insatisfação na decisão precipitada do Pregoeiro do certame, haja vista que, ao realizar visitaçã *in loco* e diligências específicas aos locais indicados dos atestados, reiteradamente nos deparamos com informações inverídicas dispostas em atestados de capacidade técnica, que vieram a gerar Certidão de Acervo Técnico no CREA AC.

Dizemos precipitação, sim, pois, é inconteste que foi realizado diligências junto ao CREA AC, para fins de se questionar a validade das CAT apresentadas, porém, não foi empregado qualquer diligência pela UFAC para fins de se atestar a veracidade das informações constante em tais documentos.

Ou seja, mal e porcamente, o CREA AC, realizou a realização de informações distorcidas, que geram até mesmo suspeição no declarado, porém, nada se diz, quanto a comprovação dos dados contidos em tais documentos.

Nesse viés, a medida recursal, vem criteriosamente, demonstrar, apresentar e comprovar a necessidade de se empreender diligências no sentido de se apurar o conteúdo disposto nos atestados, uma vez que, havendo informações inverídicas declaradas por personalidade jurídica, de certo, que o CREA AC, realizou o registro de acervo técnico em favor de profissional de forma totalmente irregular face ser induzido ao erro.

Assim sendo, após a averiguação e constatação das informações trazidas a tona, pede-se e aguarda-se, que seja o recurso em espeque reconhecido e provido em seu ápice, tratando consequentemente de se realizar diligências específicas de validade e veracidade nos documentos técnicos apresentados pela empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, por não restar qualquer outra medida LICITA E LEGAL frente a seara jurídica administrativa viável.

Do mais, sabe-se, que atos administrativos, que maculam a lisura, boa-fé, moralidade, legalidade, competitividade e correlatos frente as licitações públicas, devem *a priori* ser extirpados para que não gere nulidade do certame, nem tampouco, apuração de condutas suspeitosas por partes dos gestores públicos.

Nesse caminhar, de forma acertada aguarda-se pelo provimento da medida recursal.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO.

3.1. DA DILIGÊNCIA REALIZADA FRENTE AO CREA AC.



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

Curiosamente, não se sabe dizer se a diligência realizada junto ao CREA AC, foi esclarecedora ou embaraçadora, pois se observa tantas discrepâncias em tais declarações proferidas pelo Superintendente Técnico, que chega a ser cômica se trágico não fosse a aceitação de tais informações, senão vejamos:

a) DA CAT 460515/2013.

Em primeiro momento o Superintendente informa, que para retificação de CAT com erros e emissão de nova nos moldes que são emitidas atualmente, há necessidade de submeter a respectiva a uma nova reunião da CAMARA ESPECIALIZADA, para a correção, veja-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE CREA-AC

DECLARAÇÃO

Declaro para os Devidos Fins que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, com Registro de Atestado Nº 460515/2013, vinculada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 8207056915, encontra-se registrada no CREA – AC, sob o protocolo de registro nº ATO-2812-13, onde encontra-se juntado o Atestado da EMBRAPA (em anexo a esta declaração).

No entanto, para retificação e emissão da CAT nos moldes que são emitidos atualmente, considerando que a CAT foi emitida em 2013, há necessidade de encaminhamento para uma nova reunião da câmara especializada, para a correção. Considerando a demanda atual deste Conselho, poderemos estar pautando a solicitação para a Câmara que será atendida em um prazo de 30 (trinta) dias.

Rio Branco – AC, 19 de outubro de 2023.


Arnaldo de Melo Junior
Superintendente Técnico
Portaria nº 24/2022 – Crea-AC

Posteriormente em sede de diligências, declara o Superintendente, que encaminhará a CAT para CAMARA ESPECIALIZADA, para conhecimento e análise, sugerindo oportunamente adequações, abaixo correlacionamos;

Considerando que esta regional tomou conhecimento nesta consulta, sobre possível divergência entre os quantitativos de serviços constantes na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante (EMBRAPA), cabe a esta Superintendência, como rito processual interno, encaminhar o Protocolo ao Departamento Técnico, para adequação do quantitativo da ART com os mesmos quantitativos constantes no Atestado de Capacidade técnica, por meio de ART de substituição, considerando válidos os quantitativos que constam no Atestado de Capacidade Técnica. Desta feita, o Departamento Técnico deste Crea encaminhará o caso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para conhecimento e análise, sugerindo adequação dos quantitativos de acordo com o determinado pelo Atestado.



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

É isso mesmo, o mesmo diz que o documento está errado, porém está 100% válido, assim sendo irá enviar o caso em concreto para Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, PARA CONHECIMENTO E ANÁLISE, sugerindo adequação dos quantitativos de acordo com o determinado pelo Atestado.

Quanto a tal declaração, deve se esclarecer que as Câmaras Especializadas dos CREA, são dotadas de autonomia não podendo o Superintendente 'adivinhar' ou 'supor' qual o ato será realizado pela mesma, chega a ser suspeito a forma como o respectivo se porta frente a uma resposta tão séria, e piormente na representatividade de um órgão tão necessário a sociedade, nesse contexto, vejamos as competências de tal câmara, *verbis*:

CREA-AC

Pesquisar

Decisões Engenharia
VII CEEC

Calendário de
reuniões de Câmaras

Decisões Engenharia

Comissões e Grupo de
Trabalho

Estrutura
Organizacional

Competência Câmaras

COMPE TÊNCIAS DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

A câmara especializada, órgão decisório da estrutura básica do Crea-Acre, tem por finalidade apreciar e julgar os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição. São instituídas, no âmbito do Crea-Acre, as seguintes câmaras especializadas: **Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Mecânica/Metalúrgica e Agrimensura - CEEMA; Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, Câmara Especializada de Agronomia - CEA e Câmara Especializada de Engenharia Florestal - CEEF.** Sendo que o Plenário pode instituir câmaras especializadas, respeitada a regulamentação estabelecida na legislação em vigor.

1

Ou seja, cabe a câmara especializada de engenharia elétrica, deliberar qual ato será realizado frente a CAT 460515/2013, **NÃO SABENDO AO CERTO QUAL MEDIDA EM ESPECÍFICO SERÁ REALIZADA, NEM TAMPOUCO, SE PASSARÁ A VIGORAR NOVA CAT NOS MOLDES ATUAIS, CONFORME DECLARADO TAMBÉM PELO MENOS.**

Assim sendo, considerando que para se realizar qualquer retificação na CAT, necessário se fará cancelar a Anotação de Registro Profissional – ART primária e emissão de nova Anotação de Registro Profissional – ART, é correto afirmar, que não há qualquer certeza plena de qual será o destino final de tal documento técnico apresentado frente a licitação em voga, pois, conforme expressamente informado pelo Superintendente Técnico, poderá a mesma ser inclusive cancelada para fins de confecção de nova nos moldes atuais.

Vejamos o que diz o CREA quanto a retificação de ART, *verbis*:



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

☐ Quando cabe o cancelamento de uma ART ?

O cancelamento de uma ART ocorre em caso de erro de erro de preenchimento, devendo ser registrada uma ART de substituição, na solicitação deverá ser informada a ART substituída e os motivos que ensejaram a substituição.

Nos demais casos somente cabe o cancelamento da ART quando:

- 1) nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
- 2) O contrato não for executado e o mesmo deve ser requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante, anexando distrato ou outro documento comprobatório da não realização do serviço.

☐ Qual o procedimento para corrigir/substituir uma ART?

ART já cadastrada não poderá ser alterada, a correção dos dados deverá ser feita através da emissão de uma nova ART em substituição àquela que está incorreta, conforme inciso II do artigo 10º da Resolução 1137/2023.

Na ART de substituição (que deverá ser cadastrada na área restrita), o profissional irá preencher a ART com as devidas correções, clicando em "substituída" no campo "Tipo", e indicar como principal o número da ART que deseja alterar.

Caso a ART incorreta não esteja quitada, deverá solicitar o cancelamento da ART (vide procedimento em perguntas frequentes)

Caso a ART incorreta tenha sido quitada, no momento de sua substituição o sistema cancelará automaticamente a ART .

Não há custo para o registro de ART de substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada,

Para tanto, deverá ser requerida, a transferência do valor pago , por meio de protocolo ([veja aqui o tutorial](#)).

O sistema gerará um número de protocolo para acompanhamento de sua solicitação

Nota : A substituição se dá somente em caso de erro de preenchimento. A alteração contratual que ampliar o prazo, o valor, ou ainda a necessidade de detalhamento de serviços já registrados, o reinício de obra é registrado por meio de ART complementar (vinculada) .

2

Desta feita, indaga-se, qual é fidedigna segurança jurídica dessa UFAC AC, quanto a CAT 460515/2013?

Não menos importante, indaga-se ainda, em caso de emissão de nova CAT do caso em concreto, poderá ser inserido documentos novos ao certame por parte da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA?

É POR TAIS RAZÕES, QUE SE AFIRMA QUE FOI PRECIPITADA E SURPREENDENTE A DECISÃO REALIZADA PELO PREGOEIRO DA UFAC AC, POIS NÃO SE TEM A MINIMA SEGURANÇA, CERTEZA, CONFIANÇABILIDADE E CRÉDITO, TAL DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA VIVACE ENGENHARIA LTDA, QUE POR SINAL TEM DESTINAÇÃO FINAL SEVERAMENTE INCERTA PELAS PRÓPRIAS PALAVRAS DO CREA AC.

Nesse ínterim, não goza de qualquer regularidade, segurança jurídica, licitude e legalidade, a aceitação da CAT que apresenta erros e inconsistências, fato pelo qual, mister se faz que seja revisto o ato do Pregoeiro quanto a sua aceitação, ou, aguarde até a tramitação final pela Câmara Especializada do CREA AC, para com fidedigna certeza aceitar ou não novo documento frente ao certame licitatório.

4. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ASSOCIAÇÃO ECOVILLE.

Pasmem, com o posicionamento do CREA AC, qual informa clarividente, que não importa qual o conteúdo disposto em Atestado de Capacidade Técnica, a responsabilidade e da



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

personalidade jurídica que atesta, trazemos à tona, comprovação de severas suspeições, quais passamos a reportar especificamente.

Adentrando no mérito quanto as suspeições de informações inverídicas contidas no Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Associação do Ecoville, abaixo reproduzido, veja-se:

OBSERVAÇÃO !!!!!!!

1. Prestação de serviço para manutenção de iluminação pública do Condomínio Ecoville.

2. Troca de lâmpada de led. Tipo pétala em poste circular de iluminação pública. 173 und.

3. Troca de reator. Em poste circular de iluminação pública. 319 und.

4. Troca de relé. Em poste circular de iluminação pública. 350 und.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A empresa ASSOCIAÇÃO ECOVILLE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.553.373/0001-83, com sede na Rodovia BR364, nº. 2081, bairro Portal da Amazônia CEP 69.915-630, em Rio Branco/AC, neste ato representada pelo Diretor Presidente, o SR. AMÉRICO CARNEIRO PAES JR, CPF 233.327.862-53, atual Síndico da Associação, **ATESTAM E DECLARAM**, por os devidos fins, que a empresa FLORESTCON ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL EIREL inscrita sob o CNPJ nº 06.097.792/0001-40, com sede na Alameda Viena, nº 122, bairro Jardim Europa CEP 69.915-458, Rio Branco – Acre, **EXECUTOU** os serviços discriminados abaixo:

OBJETO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA A MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO CONDOMÍNIO ECOVILLE;

CONTRATANTE: ASSOCIAÇÃO ECOVILLE, CNPJ Nº 26.553.373/0001-83;

CONTRATADO: FLORESTCON, CNPJ Nº 06.097.792/0001-40;

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ENG. ELETRICISTA RAFAEL DO NASCIMENTO BASTOS. REG. NACIONAL CREA Nº 011759475-0, REG. REGIONAL 21322D/AC;

CONTRATO Nº: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;

ART DO CONTRATO: AC20230088112;

PERÍODO DO CONTRATO: 09/04/2019 à 08/12/2021;

ENDEREÇO DA OBRA/SERVIÇO: CONDOMÍNIO ECOVILLE EM RIO BRANCO – ACRE;

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT
1	TROCA DE LAMPADA LED EM LUMINÁRIA TIPO PÉTALA EM POSTE CIRCULAR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UND	173
2	TROCA DE REATOR EM LUMINÁRIA TIPO PÉTALA EM POSTE CIRCULAR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UND	319
3	TROCA DE RELÉ FOTOELÉTRICO EM LUMINÁRIA TIPO PÉTALA EM POSTE CIRCULAR DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	UND	350

RIO BRANCO, 19 DE AGOSTO DE 2023

Américo Carneiro Paes Jr.
Diretor Presidente da
Associação Ecoville
CNPJ: 26.553.373/0001-83

AMÉRICO CARNEIRO PAES JUNIOR – SÍNDICO DA ASSOCIAÇÃO ECOVILLE
CPF: 233.327.862-53

Roberto de Araújo Figueiredo
Engenheiro Eletricista

É indubitavelmente inconteste que de início já se vê a irregularidade no sentido de qualificar tais serviços como de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, deixando transparecer a pouca ou nenhuma expertise e experiência da suposta executante, bem como do suposto responsável técnico, nesse sentido, para fins de enriquecimento intelectual das partes envolvidas, trazemos a conceituação do que seja:

O que é iluminação pública?³

Iluminação pública é o sistema de iluminação noturna das cidades.

O que é iluminação pública?⁴

O serviço de iluminação pública faz parte da gestão municipal e tem o objetivo de tornar as cidades mais seguras e sustentáveis.

³ Disponível em: Wikipédia.com

⁴ Disponível em: <https://www.enelx.com/br/pt/perguntas-e-respostas/o-que-e-iluminacao-publica-e-quais-sao-as-vantagens-da-iluminacao>



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

O que é iluminação pública?⁵

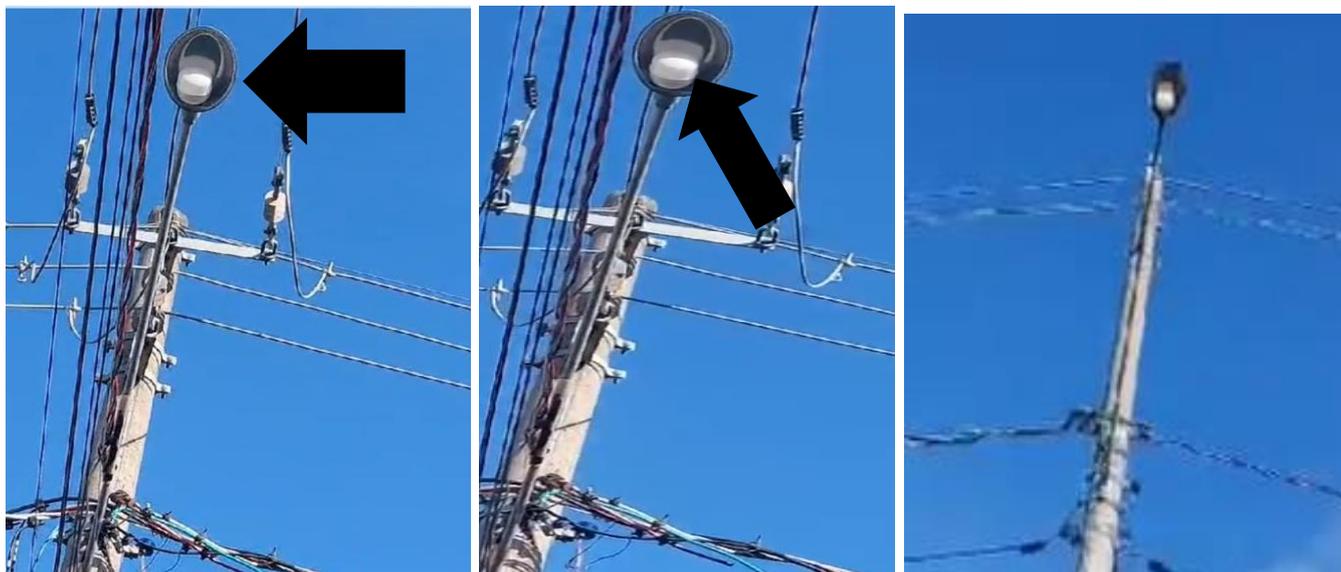
A iluminação pública tem por objetivo prover claridade a avenidas, ruas, calçadas, dispositivos públicos de acessibilidade e praças públicas. De acordo com a Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar diretamente esse serviço por meio de concessão ou permissão.

A sanha é tamanha que não há se quer o cuidado e zelo do emitente do respectivo documento duvidoso em afirmar algo que destoia em sua integralidade da veracidade, a começar pelo próprio objeto do supostamente declarado.

Ora, os serviços supostamente realizados foram num Condomínio de Luxo, sem qualquer existência alguma de iluminação pública, porém tal fato não é e nem será o mais relevante, mas é claro, é de bom alvitre demonstrar claramente, a ausência de tecnicidade dos envolvidos.

Seguindo, para fins reincidentes de desmistificar documento declaratório emitido em favor do Eng. Rafael Bastos, figurão esse já conhecido no ramo de licitações, principalmente quanto a temática de atestado suspeitos, realizamos visita *in loco*, para fins de apurar se realmente existe tais luminárias e demais serviços declarados pela Associação do Condomínio Ecoville.

De início, quanto ao item 1, '*Troca de lâmpada de led. Tipo pétala em poste circular de iluminação pública. 173 und.*', mesmo percorrendo todo o percurso existente de tal condomínio, não foi possível constar NENHUMA lâmpada de led nas características indicadas no atestado de capacidade técnica, veja-se:



⁵ Disponível em: <http://brasilip.com.br/iluminacao.php>



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

Tipo de luminárias instaladas no CONDOMINIO ECOVILLE

Luminária Pública Oval E27 Vazia Para Mista Sódio Metálica



6

Não precisa no caso em evidência, ser técnico para ter a percepção que as lâmpadas existentes possuem o mesmo padrão, quais se quer, são de LED, muito menos PETALA.

Agora apresentamos o que é lâmpada pétala:





QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

Não bastando a inconsistência do objeto lâmpada existente no Condomínio Ecoville, e o declarado no Atestado de Capacidade Técnica assinado pelo Presidente do Condomínio, bem como suposto técnico responsável por acompanhar os serviços executados pelo período compreendido de 2 (dois) anos, é correto afirmar, que, se não existem lâmpadas de tal especificidade, não há que se falar que existam os demais objetos supostamente substituídos.

Nesse sentido, pugna-se pela realização de diligencias especificadas do conteúdo declarado frente ao Atestado de Capacidade Técnica, qual originou a CAT recém registrada nº. 493137/2023, no sentido de:

- a) Solicitar NOTA FISCAL da empresa FLORESTCON, que ateste a execução dos serviços dispostos no Atestado de Capacidade Técnica, qual vinculou o profissional RAFAEL BASTOS, exercício de 2019 á 2021;
- b) Solicitar CONTRATO da Associação Ecoville, que comprove o vínculo contratual entre as partes, para execução dos respectivos serviços dispostos no Atestado de Capacidade Técnica, qual vinculou o profissional RAFAEL BASTOS;
- c) Solicitar Contrato de Prestação de Serviços da Associação Ecoville para com o responsável técnico que atestou a execução de tais serviços, sendo esse o Sr. Uelinton Roberto de Araújo Figueiredo;
- d) Realizar através do engenheiro eletricista da UFAC, visitaçã *in loco*, no Condomínio Ecoville, para fins de atestar as possíveis inverdades e inveracidades contidas no Atestado de Capacidade Técnica;

Diante o exposto, sem que haja a fidedigna diligencia frente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Associação Ecoville, não goza de qualquer segurança jurídica a decisão desse Pregoeiro, pois, restam severas suspeições, maculas e comprovações frente a tal documento que impede veemente a continuidade do feito, no sentido de julgar regular os respectivos documentos de habilitação da empresa VIVAVE ENGENHARIA LTDA.

Assim, considerando, que tal solicitação tem por escopo resguardar a segurança jurídica da decisão do Pregoeiro, o interesse público, a moralidade e a probidade do certame, medida outra não existe, pois somente com a realização de diligencia especifica é que será possível definitivamente sanar com quaisquer duvidas e impropriedades encontradas no respectivo local.

5. DO PRÍNCIPIO DA AUTOTUTELA.



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

De importantíssimo destaque, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, sendo a nº. 346, que estabelece que:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

E Súmula nº 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Não sendo pouco, na atual conjectura jurídica, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99, que preconiza que:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse caminhar, é medida de lidimo de direito que se impõem, com ênfase ao princípio da autotutela, que o Pregoeiro, reveja seus atos em estrita conformidade com os princípios administrativos e licitatórios vigentes, de forma a afastar os vícios de ilegalidade, inconvenientes e inoportunos, realizados ao arripio da lei, no sentido de aprofundar, realizar, comprovar, constatar e apurar, a real e incontestada capacidade técnica da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, frente a CAT 460515/2013 e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA ASSOCIAÇÃO ECOVILLE.

6 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando as indagações, suspeições, maculas, insegurança jurídica e correlatas, especialmente no que tange a dúvidas reais e existentes na capacidade técnica da empresa VIVACE ENGENHARIA LTDA, requer-se mui respeitosamente o acatamento de todo o escrutinado no presente, sendo portanto:



QUEIROZ E SANTOS LTDA
Av. Avelino Chaves. nº 220. Centro. Sena Madureira. ACRE
CNPJ: 14.328.819/0001-97
Inscrição Estadual: 01.022.866/001 – 48

6.1. PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, em homenagem aos princípios do interesse público, segurança jurídica, probidade, moralidade, legalidade e correlatos, devidamente esquadrihadas nessa peça.

6.2. RECONHEÇA que a ausência de segurança jurídica da CAT **460515/2013**, afeta a nítida qualificação TÉCNICA da Recorrente.

6.3. RECONHEÇA a necessidade impostergável de REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS FRENTE A EMPRESA FLORESTCON E ASSOCIAÇÃO ECOVILLE, BEM COMO VISITAÇÃO IN LOCO DO CONDOMINIO ECOVILLE.

6.4. RECONHEÇA a necessidade impostergável de adequação dos atos do Pregoeiro, em estrita conformidade com princípio da autotutela, modulando seus atos em atenção aos princípios administrativos da legalidade, interesse público, segurança jurídica, probidade e moralidade.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

SENA MADUREIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

JAILSON DOS SANTOS QUEIROZ

QUEIROZ E SANTOS LTDA

CNPJ: 14.328.819/001-97

JAILSON DOS SANTOS QUEIROZ

REPRESENTANTE LEGAL